



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 15611/2024/MCTI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.289, de 2024, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL\PB).

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ºSEC/RI/E/nº 435, de 12 de dezembro de 2024, que trata do Requerimento de Informação nº 4.289, de 2024, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL\PB), por meio do qual requer informações acerca do Memorando de Entendimento assinado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil e a Autoridade de Energia Atômica da China, encaminho a íntegra do citado Memorando de Entendimento.

Atenciosamente,

LUCIANA SANTOS
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação**, em 20/12/2024, às 18:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12509902** e o código CRC **C1AAF1F9**.

Anexo:

Memorando de Entendimento MCTI-CAEA (12467718).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 15611/2024/MCTI - Processo nº 01245.018110/2024-01 - Nº SEI: 12509902

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE
O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E
A AUTORIDADE DE ENERGIA ATÔMICA DA CHINA
SOBRE COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA EM APLICAÇÕES DE
TECNOLOGIA NUCLEAR

CONSIDERANDO o 50º aniversário do estabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e a China.

RECORDANDO que os dois países sempre aderiram aos princípios de respeito mútuo, tratamento igualitário e cooperação de ganha-ganha, e realizaram ampla cooperação em diversos campos.

REFERINDO-SE aos grandes esforços do Brasil e da China e aos resultados valiosos alcançados nas áreas de economia e comércio, ciência e tecnologia, e cultura após décadas de desenvolvimento.

CONSIDERANDO que o Brasil é o maior país da América Latina, com uma sólida base de desenvolvimento e força em agricultura, mineração, meio ambiente, manufatura, entre outros campos.

CONSIDERANDO que os governos do Brasil e da China fortaleceram os investimentos em ciência e tecnologia, educação e saúde, e os dois lados devem continuar a aprofundar a cooperação pragmática em várias áreas para elevar a relação bilateral a um novo patamar.

RECORDANDO o Acordo sobre o Uso Pacífico da Energia Nuclear entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, assinado em 11 de outubro de 1984, para fortalecer a ampla cooperação nas áreas de energia nuclear, mineração, combustível nuclear, segurança nuclear e aplicações nucleares não relacionadas à energia, a fim de aprimorar ainda mais o desenvolvimento da energia nuclear e promover o desenvolvimento econômico em ambos os países.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante referido como "MCTI", é o órgão do governo federal brasileiro responsável pela gestão do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação e para a promoção do desenvolvimento sustentável e saudável da alta tecnologia do país em todos os campos, e é o superior direto da Comissão Nacional de Energia Nuclear, doravante referida como "CNEN".

Considerando que é responsabilidade da CNEN promover e incentivar o uso da tecnologia nuclear para fins pacíficos em diversos setores do desenvolvimento nacional, a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relacionados e a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; produzir, comercializar e promover o uso de radioisótopos para pesquisa científica e aplicações em diferentes áreas da tecnologia nuclear; fornecer serviços técnicos especializados, produzir radioisótopos, radiofármacos e substâncias marcadas para aplicações médicas por meio de suas unidades científicas e técnicas.

A Autoridade de Energia Atômica da China, doravante referida como "CAEA", é a autoridade competente para a indústria nuclear na China, responsável pelo desenvolvimento e administração da indústria nuclear do país, incluindo a formulação de políticas, regulamentações e planejamento, gestão de investimentos e projetos de P&D, bem como intercâmbios e cooperação com governos estrangeiros e organizações internacionais na área nuclear.

Artigo 1. Objetivos

Com base nas leis, regulamentos e disposições dos dois países, e de acordo com suas respectivas responsabilidades e o princípio de consulta mútua e benefícios recíprocos, as partes signatárias concordam em fortalecer ainda mais os intercâmbios e a cooperação entre Brasil e China, promovendo continuamente a cooperação em capacidade produtiva, ancoragem industrial e desenvolvimento de recursos humanos entre os dois países nas aplicações de ciência e tecnologia nuclear na saúde e em outros campos, com o objetivo de alcançar vantagens complementares e um desenvolvimento sinérgico. O MCTI e a CAEA, doravante referidos como "Signatários", estabeleceram intenções de cooperação nas áreas subsequentes, conforme segue:

Artigo 2. Escopo da Cooperação

Ambos os Signatários cooperarão para incentivar as empresas e instituições sob a égide da CAEA e as unidades científicas e técnicas da CNEN a promover conjuntamente o intercâmbio científico e tecnológico e a cooperação entre os dois países no campo das aplicações de tecnologia nuclear, especialmente na pesquisa e desenvolvimento de novos radiofármacos, ensaios clínicos, transformação industrial, localização e escalonamento da produção de radiofármacos, disposição de resíduos radioativos, como o Projeto CENTENA, e apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e o Projeto RMB, que se destina à pesquisa e produção de radioisótopos aplicados na medicina, agricultura, indústria e testes de materiais.

Artigo 3. Mecanismos de Cooperação

3.1 Estabelecimento de um mecanismo para visitas técnicas mútuas, projetos conjuntos e outras formas de cooperação que possam ser acordadas pelos Signatários após a assinatura deste Memorando de Entendimento (MdE). Os Signatários concordam em promover questões de cooperação subsequentes dentro do escopo deste instrumento e ambos estabelecerão um mecanismo para a troca de visitas técnicas de alto nível em intervalos regulares, a fim de informar em tempo hábil o progresso da cooperação, consultar e resolver prontamente

questões relevantes durante o desenvolvimento e promover conjuntamente a implementação eficiente de projetos relevantes.

3.2 Atividades específicas de cooperação no âmbito deste instrumento requererão assinatura de um acordo de cooperação de projeto em separado. No acordo de projeto específico, será necessário esclarecer o modo de cooperação, as responsabilidades e obrigações de ambos os Signatários e outros detalhes dos termos.

3.3 Um acordo de cooperação de projeto específico deve determinar a implementação do trabalho de ligação diária com a pessoa de contato e sua respectiva instituição, especificamente responsável pelo trabalho de ancoragem, coordenação e promoção.

Artigo 4. Direitos de propriedade intelectual e confidencialidade

4.1 O uso de resultados de pesquisa e direitos de propriedade intelectual e industrial decorrentes das atividades de cooperação sob este MdE será acordado caso a caso pelos participantes das atividades de cooperação, de acordo com as práticas internacionais e os princípios de direitos e responsabilidades iguais e compartilhamento de resultados de pesquisa.

4.2 O tratamento automático de dados pessoais que possam ser exigidos durante a vigência deste MdE estará em conformidade com a legislação nacional.

4.3 Os Signatários se comprometem a observar e adotar medidas de segurança para garantir a integridade dos dados obtidos nos projetos, prevenindo sua alteração, perda, modificação ou acesso não-autorizado, de acordo com as leis e regulamentos de cada país dos Signatários. Ademais, os Signatários se comprometem a destruir ou devolver todos os dados pessoais e/ou confidenciais obtidos durante esta ação.

4.4 Informações confidenciais obtidas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) sob este MdE não serão divulgadas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro Signatário, respeitando as leis e regulamentos de cada Signatário.

4.5 Após a expiração ou término deste instrumento, as disposições de confidencialidade permanecerão em vigor e os Signatários continuarão a honrar seus compromissos de confidencialidade.

Artigo 5. Disposições Financeiras

5.1 Este Memorando de Entendimento não cria relação de subordinação entre os Signatários, e nenhum dos Signatários está autorizado a assumir qualquer compromisso em nome do outro.

5.2 Cada Signatário deverá arcar com seus próprios custos em relação a qualquer trabalho realizado ou despesas incorridas sob ou em relação a este Memorando de Entendimento.

5.3 Todas as atividades implementadas em conformidade com este Memorando de Entendimento estão necessariamente sujeitas à disponibilidade financeira.

5.4 Não haverá transferência de recursos financeiros entre os Signatários nem criação de obrigações financeiras sob este Memorando de Entendimento.

Artigo 6. Considerações Finais

6.1 Este MdE terá validade por um período de três anos e será renovado de acordo com o MdE original ao término, se não houver objeção de qualquer Signatário.

6.2 Durante a vigência do MdE, qualquer Signatário terá o direito de terminá-lo mediante notificação por escrito de 30 dias à outra parte, sem quaisquer responsabilidades, mas o Signatário que propuser o término deverá tentar evitar ou minimizar o impacto sobre o outro Signatário.

6.3 O término deste MdE não afetará a execução de projetos de cooperação específicos contratados antes do término.

6.4 Qualquer modificação, alteração, adição ou exclusão dos termos deste MdE deverá ser feita por acordo mútuo entre os Signatários e na forma de um acordo escrito suplementar.

6.5 Este MdE não é legalmente vinculante para os Signatários e não deve ser interpretado como uma promessa, garantia, pré-contrato, mas apenas como um

acordo estratégico de intenção para futura cooperação. Nenhum Signatário será responsável pelo outro por quaisquer danos indiretos, danos punitivos, incluindo, mas não se limitando à perda de oportunidades de negócios, perda de boa vontade etc.

6.6 Qualquer conflito relacionado a ou decorrente deste MdE será resolvido por meio de negociação amigável entre os Signatários com o máximo empenho.

6.7 Este MdE entrará em vigor na data em que for assinado pelos representantes legais ou representantes autorizados de ambos os Signatários.

Assinado em Brasília no dia 14 de novembro de 2024, em duplicata nos idiomas inglês, português e chinês, cada texto tendo igual autenticidade. Em caso de divergência na interpretação das disposições deste MdE, o texto em inglês prevalecerá.



Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e
Inovação do Brasil



Pela Autoridade de Energia Atômica
da China